



Número: **0005918-48.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen**

Última distribuição : **15/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUILHERME STRAPAZZON KLANN (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
MICHELLE DE SOUZA GOMES HUGILL (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
THEMIS SIMOES ROCHA (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
SIMONE APARECIDA DE GOSS DOBRIKOPF (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
ISABELA OLIVEIRA BARRETO (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
LUIS GUSTAVO BELMONTE (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA GARCIA (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
STENIO ARRAIS ALBUQUERQUE (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
LOHANNA COSER BITTI (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
GEOVANA RAULINO BOLAN (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
MARISE DORNELLES BREA (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
THIAGO DALFOVO (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
ADRIANO DE ALMEIDA SOARES (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
JOCIMAR PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
IGOR MARCELLUS ARAUJO ROSA (REQUERENTE)	GUILHERME STRAPAZZON KLANN (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3847001	15/01/2020 08:36	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005918-48.2019.2.00.0000
Requerente: GUILHERME STRAPAZZON KLANN e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que GUILHERME STRAPAZZON KLAN E OUTROS indicam diversas irregularidades no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais (Edital nº 03/2019), organizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC).

Segundo os Requerentes, o TJSC, após iniciado o certame, incluiu duas serventias, de modo contrário ao previsto no artigo 11 da Resolução CNJ 81/2009: a) Escrivania de Paz do Município de Zortéa (Comarca de Campos Novos); e b) Escrivania de Paz do Município de Saltinho (Comarca de Campo Erê).

Afirmam que, após a adição de tais serventias no concurso, houve o sorteio somente das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), sendo certo que tal medida importou em alteração na lista das serventias a serem oferecidas para ampla concorrência.

Entendem que, diante de tais alterações, o prazo para inscrições deve ser reaberto porquanto a inclusão de novas serventias ocasionou a modificação da ordem das vacâncias, dos critérios a serem aplicados para o seu preenchimento (remoção ou provimento), assim como do rol de unidades a ser destinado às PcD.

Além disso, indicam mais 20 (vinte) serventias que deveriam ser incluídas no certame.

Ponderam que, caso reiniciado o certame, as seguintes serventias, apesar de vagas após a publicação do edital que iniciou o concurso, devem ser oferecidas aos candidatos a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal: a) 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Blumenau; b) Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Taió; e c) 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joaçaba.

Por fim, sustentam que a prova objetiva, aplicada no dia 02 de junho de 2019, teve 20 (vinte) questões anuladas e que os recursos interpostos contra a prova objetiva

não foram devidamente apreciados pelo TJSC.

Requerem, liminarmente, a suspensão do concurso. No mérito, pedem a anulação do certame, com a inclusão de todas as serventias vagas e que vierem vagar até a publicação do novo edital de abertura, e a reaplicação da prova objetiva. Pedem, ainda, a reabertura das inscrições a todos interessados.

Os Requerentes aditaram a inicial para pedir a inclusão das candidatas DANIELA BELING PINHEIRO e DIANA FABRIS POSSAMAI no polo ativo (Id.3720541 e 3722629).

Intimado (Id.3735207/3735208), o TJSC informou que determinou a anulação da prova objetiva e a suspensão do certame devido aos indícios de irregularidades detectadas nas questões formuladas pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES.

Em relação à inclusão de novas serventias após o início do concurso e o novo sorteio das serventias reservadas às Pessoas com Deficiência, o TJSC esclareceu que tal fato decorreu da decisão proferida por este Conselho nos autos do PCA nº 0003342-82.2019.2.00.0000, que concluiu pelo acréscimo das Escrivancias de Paz dos Municípios de Saltinho e Zórtea no certame.

Argumentou que a adição das unidades mencionadas, embora não tenha ocasionado alteração no percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, modificou o critério de provimento das unidades a serem oferecidas, razão pela qual foi realizado novo sorteio, conforme prevê o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e o item 2.1.4 da Resolução CNJ nº 81/2009.

Sustentou que, segundo o STF, a reabertura do prazo para inscrições diante da inclusão de novas serventias vagas, fere o princípio da eficiência.

Em seguida, esclareceu a situação das seguintes serventias: 1) Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Anchieta; 2) Escrivania de Paz de Treviso; 3) Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Títulos e Documentos de Trombudo Central; 4) Escrivania de Paz de Vargem; 5) Escrivania de Paz de Zórtea; 6) Tabelionato de Notas e Protesto de Otacílio Costa; 7) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Otacílio Costa; 8) Escrivania de Paz de Ipumirim; 9) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Santo Amaro da Imperatriz; 10) Escrivania de Paz de José Boiteux; 11) Ofício de Registro de Imóveis de Taio; 12) Escrivania de Paz de Galvão; 13) Ofício de Registro de Imóveis de Ibirama; 14) Escrivania de Paz de Lindoia do Sul; 15) Escrivania de Paz da comarca de Ermo; 16) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Dionísio Cerqueira; e 17) Escrivania de Paz do município de Doutor Pedrinho, comarca de Timbó.

Posteriormente, o TJSC deduziu que as declarações de vacância das Escrivancias de Paz do Distrito de Boa Vista (comarca de Joinville), do município de Rancho Queimado, da comarca de Santo Amaro da Imperatriz e do Ofício de Registro de

Imóveis da comarca de Palmitos, ocorreram nos dias 8 de fevereiro de 2019 e 30 de maio de 2019, respectivamente, ou seja, depois da publicação do edital de abertura do concurso, realizada no dia 21 de janeiro de 2019, razão pela qual não foram incluídas no certame.

Por fim, destacou que o artigo 11, parte final, da Resolução CNJ nº 81/2009 veda a inclusão de novas vagas após a publicação do Edital. Outrossim, aduziu que o item 2.2 do Edital nº 003/2019 previu que os candidatos aprovados não poderão ser aproveitados em vagas que surgirem após a publicação deste Edital.

A Conselheira Iracema Vale deferiu o pedido de inclusão de DANIELA BELING PINHEIRO e DIANA FABRIS POSSAMAI como terceiras interessadas. Logo após, julgou prejudicado o pedido liminar devido a decisão proferida pelo TJSC no sentido de adotar as seguintes providências em relação ao concurso: a) anulação da prova objetiva e suspensão do certame; b) suspensão do pagamento devido à instituição organizadora; e c) abertura de procedimento necessário atinente à rescisão contratual, a fim de viabilizar a continuidade do concurso (Id. 3748606).

Intimado (Id.3771741), o TJSC ratificou a informação acerca da suspensão do concurso. Além disso, indicou a judicialização da matéria relacionada à anulação da etapa objetiva do concurso por meio do Mandado de Segurança (MS) nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC, no qual foi deferida liminar para suspender o prosseguimento do certame.

A Conselheira que sucedi determinou a notificação da parte requerente para se manifestar sobre as informações apresentadas pelo TJSC (Id.3773977).

Em cumprimento ao referido despacho (Id.3781118), os Requerentes demonstraram concordância com a decisão do TJSC no sentido de anular a 1ª fase do concurso. Entretanto, reiteraram o pedido de anulação total do certame, com a inclusão de todas as serventias que vagaram após o início do concurso, ou, subsidiariamente, a anulação da primeira fase do certame e consequente aplicação de nova prova objetiva aos candidatos.

Éo relatório. Decido.

Pretendem os Requerentes a anulação do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Santa Catarina (Edital nº 03/2019), com a reedição de novo edital de abertura, com a inclusão de todas as serventias atualmente vagas e reabertura das inscrições a todos interessados.

Além disso pedem, subsidiariamente, a anulação da primeira fase do certame, com a aplicação de nova prova objetiva aos candidatos.

Para melhor compreensão, passa-se a analisar as questões manejadas pelo Requerentes por artigos.

1.ANULAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME E APLICAÇÃO DE NOVA PROVA OBJETIVA.

Cumpra salientar que a questão relacionada à anulação da primeira fase do certame é objeto de discussão nos autos do MS nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC (Id.3771741).

Com efeito, considerando que este PCA foi proposto no dia 15 de agosto de 2019 e o referido *mandamus* impetrado no dia 5 de agosto de 2019, não compete a este Conselho conhecer de matérias previamente judicializadas. Neste sentido é jurisprudência deste Conselho, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. **1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ.** Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ. 2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003459-83.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 178ª Sessão - j. 05/11/2013)

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento solidificado no sentido da impossibilidade de conhecer de matérias que tenham sido previamente submetidas ao Poder Judiciário, havendo a chamada “prévia judicialização da matéria” nos casos em que se verifica identidade de causa de pedir e resultado prático tencionado pelo requerente nas vias judicial e administrativa. 2. Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006975-14.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 186ª Sessão - j. 08/04/2014)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o princípio da segurança jurídica impede este Órgão de se imiscuir em matéria judicializada, evitando-se decisões conflitantes entre a esfera administrativa e jurisdicional. Recurso conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003389-66.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 180ª Sessão - j. 02/12/2013).

Assim, nos termos da jurisprudência do CNJ, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes entre si, pondo em risco a segurança jurídica, **as questões relativas à anulação da prova objetiva não devem ser conhecidas por este Conselho**

, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ.

2.INCLUSÃO DE SERVENTIAS NO CONCURSO PÚBLICO

Os Requerentes indicaram uma série de serventias que deveriam ter sido incluídas no concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais inaugurado pelo Edital nº 3/2019.

Segundo a jurisprudência do CNJ, o momento divisor para oferta de serventias no certame é a data da publicação do Edital que inaugura o certame. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SERVENTIAS QUE VAGARAM APÓS A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE ABERTURA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PARA OFERTA NO CERTAME EM ANDAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 81 CNJ. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

*1. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de outorga da delegação do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma/SC que, após renúncia, não foi oferecido em audiência de reescolha.2. A delegação concedida e não aperfeiçoada em razão da ausência de investidura ou da não entrada em exercício do pretense titular não perfectibiliza a delegação da outorga (Precedentes CNJ).3. **Cartório Extrajudicial cuja vacância ocorre após a publicação de edital que inaugura o concurso público não pode ser reofertado em sessões de escolhas subsequentes, por expressa vedação contida no art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009.**4. O Tribunal avaliou requerimentos administrativos de candidatos nos quais objetivavam a contemplação de uma segunda reescolha, todavia, as peculiaridades verificadas no segundo ato foram determinantes para decidir por não realizar uma terceira sessão. Matéria de cunho discricionário e ínsita à autonomia dos Tribunais (Precedentes).5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008381-94.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 43ª Sessão - j. 01/03/2019).*

No presente caso, é digno de nota que o ato que inaugurou o certame (Edital nº 003/2019) foi publicado no dia 21 de janeiro de 2019 (Id.3735208 – p.6).

Assim, diante de tais premissas, passa-se a analisar as serventias indicadas pelos Requerentes.

2.1 - Escrivania de Paz do Município de Zortéa e Escrivania de Paz do Município de Saltinho (Comarca de Campo Erê).

O TJSC indicou que a inclusão das unidades de Zortéa e Saltinho no certame decorreu do cumprimento da decisão proferida no PCA nº 0003342-82.2019.2.00.0000, que concluiu que a vacância das respectivas serventias teria se dado antes da publicação do Edital nº 003/2019. Segue os termos da referida decisão:

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que:

i) inclua a Escrivania de Paz da Sede do Município de Saltinho e do Município de Zortéa no Anexo I do Edital n. 3/2019 que dispõe sobre o Concurso Público de Ingresso por Provimento ou Remoção na Atividade Notarial e de Registro; e

ii) envie projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias, para regularização das Escrivanias de Paz da Sede do Município de Formosa do Sul; do Município de Santiago do Sul, do Município de Santa Terezinha do Progresso e do Município São Bernardino (id.3693549 do PCA nº 0003342-82.2019.2.00.0000).

Mostra-se, portanto, acertada a inclusão posterior das referidas serventias no certame pelo TJSC.

2.2) Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Anchieta

:

Conforme o sistema Justiça Aberta, o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Anchieta (CNS nº 10.472-9) é ocupado pela Titular Cibele Scharamm, que assumiu tal cargo no dia 25 de novembro de 2015.

A referida delegatária foi aprovada no concurso deflagrado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2251 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015 - Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a CIBELE SCHRAMM, inscrita no Registro Geral sob o n. 5.207.737-3/SC, a delegação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos do município de Anchieta, comarca de Anchieta, nos termos dos Processos Administrativos ns. 88888-2015.3 e 505080-2013.4, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. Nelson Schaefer Martins. PRESIDENTE. (Informação disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047305/djsc-27-10-2015-pg-12?ref=goto>. Acesso em 19 de dezembro de 2019).

Neste contexto, considerando que a unidade se encontra devidamente provida por titular concursada, não deve ser incluída no certame pelo TJSC.

2.3) Escrivania de Paz do Município de Treviso

Conforme indicado pelo TJSC (Id.3735208), a exclusão da referida unidade da lista de vacâncias ocorreu em razão da decisão proferida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público no sentido de manter a impugnante Suzana Freccia Abatti à frente do

referido serviço até que a Escrivania de Paz de Siderópolis venha a ser preenchida no concurso e seja a ela ensejada a possibilidade de optar pela titularidade de Treviso ou renunciar à delegação (MS n. 2015.017574- 3/9125598-40.2015.8.24.0000/TJSC).

É digno de nota que a jurisprudência deste Conselho e do E. STF reconhecem ser possível que as serventias *sub judice* sejam incluídas no certame, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias. Seguem precedentes neste sentido:

Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Rio Grande do Sul. Edital n. 01/2013.

1. A Primeira Turma do STF admitiu a possibilidade de a Comissão do Concurso proceder a reexame, caso a caso, da regularidade dos títulos de pós-graduação, à luz dos critérios objetivos previstos na legislação educacional (MS 33406, Relator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso). O voto do Relator, na parte em que foi acompanhado por todos os demais Ministros, exclui unicamente a hipótese de aplicação de critérios subjetivos, criados ad hoc, na avaliação dos títulos. 2. Por consequência, em face da afirmação do TJ/RS, no sentido de que se restringiu a verificar as informações constantes dos certificados, referentes ao número de horas exigido e prazo limite para a sua obtenção, e considerando ainda que a legislação educacional em vigor apresenta outros critérios objetivos de observância obrigatória para a validação dos certificados, constata-se a necessidade de que a Comissão do Concurso proceda a nova avaliação dos títulos, desta feita à luz dos critérios identificados na legislação educacional em vigor, devidamente sistematizados neste acórdão. 3. O Edital n. 01/2013 estabelece, no item 13.1, I, a exigência de que os títulos apresentados refiram-se a funções “privativas de bacharel em direito”. Resulta inviável, portanto, o deferimento de pontuação, com base no referido item, em função de título correspondente a atividade diversa. Impositivo, no particular, o reexame da pontuação conferida aos candidatos, a fim de que se guarde plena observância ao critério estabelecido no Edital. 4. Encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hábil aos fins do Edital. PCA que se julga improcedente. 5. É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, ainda que a declaração de vacância, emanada do CNJ, tenha sido objeto de impugnação judicial perante o STF, **a serventia deve ser incluída no concurso público, “desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão”**. Entendimento que encontra amparo em pronunciamento emanado do Supremo Tribunal Federal. 6. O §1º do item 7.1 da Resolução CNJ 81/2009, repetido no Edital do certame, veda expressamente a acumulação das pontuações previstas nos itens I e II. Assim, não prospera a pretensão de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Administrativos – CORAD que indeferiu tal acumulação, por eventual vício formal, se, ao final, resulta impossível a sua alteração, não havendo como afastar a proibição da acumulação dos títulos. 7. Para o provimento de serventia declarada vaga pelo critério de remoção – forma de provimento derivado – faz-se necessário que o

candidato continue a ocupar serventia na mesma unidade da Federação, de forma a tornar viável o seu deslocamento para a serventia à qual concorreu. O candidato à delegação por remoção deve contar, ao tempo da publicação do Edital, dois anos de delegação, mas também deve permanecer no seu exercício até a data em que lhe seja outorgada a nova serventia.⁸ Para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos. Não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso. Recurso Administrativo a que se nega provimento.⁹ Não se divisa ilegalidade na norma do Edital que destina aos candidatos que compõem a lista ampla de aprovados pelo critério da remoção as vagas remanescentes, inicialmente reservadas a pessoas com deficiência – PcD's e não preenchidas por falta de interessados.¹⁰ Aplicabilidade do entendimento recente do Plenário do CNJ no sentido da impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos (PCA nº 0000622-50.2016.2.00.0000).¹¹ Possibilidade de cumulação das pontuações referentes ao exercício das atividades de conciliador voluntário e de prestação de assistência jurídica voluntária. Atividades de natureza distinta. 12. PCA's 682-23, 1155-09, 1729-32, 1113-57, 1591-65 e 251-86 julgados improcedentes. Procedência do PCA 2043-75. Procedência parcial do PCA 6147-47. Recurso no PCA 1953-67 a que se nega provimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000682-23.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 242ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 22/11/2016).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. RESOLUÇÃO CNJ 81/2010. SERVENTIAS SUB JUDICE. INCLUSÃO EM EDITAL. EXAME DE TÍTULOS. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. DESDOBRAMENTOS.

1. Procedimentos de controle administrativo contra atos praticados por Tribunal de Justiça em concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro.² **Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, as serventias sub judice devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da respectiva ação judicial frustre sua escolha e afete seu exercício na delegação. Precedentes**.³ O entendimento sufragado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31.228/DF, no qual se recomendou o não provimento de serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, limita-se às serventias do Estado do Paraná, a teor da decisão proferida em embargos declaratórios opostos contra o aludido mandamus.⁴ Não há óbice que o Tribunal promova sessão de reescolha de serventias disponibilizadas na 1ª audiência cujos atos de outorga foram tornados sem efeito, em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício de candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, respeitada a regra da irretratabilidade da escolha.⁵ “Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas.” (PCA 0007242-

83.2013.2.00.0000).6. Em que pese o julgado proferido por este Conselho no PCA 7242-83 não haver ressalvado, na formulação geral invocada pelos requerentes, a particularidade de se ofertar em nova audiência serventias não escolhidas por nenhum candidato na audiência anterior, o oferecimento destas, in casu, não abala a regularidade do concurso, tampouco importa prejuízos aos aprovados no certame.7. Em homenagem à segurança jurídica e à boa-fé, não deve ser conhecido pedido extemporâneo que visa reabrir fase de títulos encerrada há quase 2 (dois) anos para satisfazer requerimento que traduz mero inconformismo com o resultado desfavorável.8.PCAs 0003543-79.2016.2.00.0000, 0003600-97.2016.2.00.0000 e 0003587-98.2016.2.00.0000, julgados improcedentes. PCAs 0007393-44.2016.2.00.0000, 0006046-39.2017.2.00.0000 e 0006362-52.2017.2.00.0000 julgados prejudicados. PCA 0002665-23.2017.2.00.0000 não conhecido. Recursos nos PCAs 0005108-15.2015.2.00.0000 e 0006852-11.2016.2.00.0000 improvidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003587-98.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018).

No presente caso, há decisão judicial que, de modo expresso, determinou a retirada da Escrivania de Paz de Treviso da lista das serventias vagas a serem preenchidas em concurso público, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - IMPETRANTE CONCURSADA INICIALMENTE NOMEADA PARA A ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TREVISÓ - POSTERIOR REMOÇÃO, POR PERMUTA, SEM NOVO CONCURSO PÚBLICO, PARA A ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS - PROVIMENTO OFENSIVO AO ART. 236, § 3º, DA CF/88, QUE FOI CONSIDERADO IRREGULAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PELA RESOLUÇÃO N. 80 CONSIDEROU VAGA A SERVENTIA - DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA MANTENDO, PRECÁRIA E INTERINAMENTE, OS RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS DAS SERVENTIAS DECLARADAS VAGAS ATÉ A POSSE DO NOVO DELEGADO A SER APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - CONCOMITANTE RESGUARDO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO RETORNO À SERVENTIA ANTERIOR SE ESTIVER VAGA - **ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TREVISÓ QUE SE ENCONTRA VAGA E PELO EDITAL N. 176/2012 FOI DESTINADA A CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO POR PROVIMENTO - PREENCHIMENTO QUE DEVE SER OBSTADO ATÉ QUE CESSE A INTERINIDADE DA IMPETRANTE NA OUTRA SERVENTIA E ELA POSSA EXERCER O DIREITO DE OPÇÃO POR TREVISÓ OU RENUNCIAR À VAGA - ORDEM CONCEDIDA PARA IMPEDIR QUE TAL SERVENTIA SEJA PREENCHIDA. Se por decisão do Conselho Nacional de Justiça a remoção por permuta efetuada por titular de Escrivania de Paz foi considerada irregular, por ofensa ao princípio do concurso público insculpido no art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988, declarando-se aberta a vaga respectiva, para preenchimento por novo delegado que vier a ser aprovado em concurso público de provas e títulos, e se aquele Órgão resguardou o direito de opção da servidora pelo retorno à Escrivania de Paz anterior, se vaga, não há como manter esta última no rol de serventias a serem preenchidas, por provimento ou remoção, por candidato aprovado em concurso público de provas e títulos, devendo-se conceder a ordem para impedir o seu preenchimento. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.017574-3, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 10.6.2015).**

Assim, diante da jurisprudência do E. STF e do CNJ, mostra-se acertado o não oferecimento da unidade aos candidatos inscritos no certame objeto do presente PCA.

2.4) Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Títulos e Documentos do Município e Comarca de Trombudo Central.

A referida Serventia (CNS nº 10.891-0) já consta na lista de serventias vagas a serem oferecidas no concurso inaugurado pelo Edital nº 3/2019 como *sub judice* (item 48 do Anexo I).

2.5) Escrivania de Paz do município de Vargem, comarca de Campos Novos:

Segundo o sistema Justiça Aberta, a Escrivania de Paz de Vargem (CNS nº 10.657-5) é ocupada pela Titular ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER, que assumiu o referido cargo no dia 7 de janeiro de 2016.

Como se vê, a referida delegatária foi aprovada no concurso deflagrado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2385 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE:Outorgar a ZULEIKA KALINKA SCHLEMMER, inscrita no Registro Geral sob o n. 3059072458/RS, a delegação da Escrivania de Paz (sub judice) do município de Vargem, comarca de Campos Novos, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 506067-2013.2, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012.Nelson Schaefer Martins. PRESIDENTE. (Informação disponível em https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047322/djsc-27-10-2015-pg-29?ref=next_button. Acesso em 19 de dezembro de 2019).

Neste contexto, considerando que a unidade se encontra devidamente provida por titular concursado, por certo não deve ser incluída no certame.

2.6) Tabelionato de Notas e Protesto do município e comarca de Otacílio Costa:

Segundo o Justiça Aberta, o Tabelionato de Notas e Protestos de Otacílio Costa (CNS nº 15.042-5) é ocupado pela JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS, que assumiu o referido cargo no dia 10 de novembro de 2015.

A referida delegatária foi aprovada no concurso deflagrado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2307 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.Outorga delegação de serventia

extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS, inscrita no Registro Geral sob o n. 3.412.248-6/SC, a delegação do Tabelionato de Notas e Protestos do município de Otacílio Costa, comarca de Otacílio Costa, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 505031-2013.6, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. Nelson Schaefer Martins. PRESIDENTE (Informação disponível em https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047322/djsc-27-10-2015-pg-29?ref=next_button. Acesso em 19 de dezembro de 2019).

Neste contexto, considerando que a unidade se encontra devidamente provida por titular concursada, conclui-se que não deve ser incluída no certame.

2.7) Escrivania da Paz do Município e comarca de Ipumirim

O TJSC informou que a Escrivania de Paz de Ipumirim foi extinta por motivo de desdobro, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 181, de 21 de setembro de 1999.

Em informações suplementares (Id.3838408), a referida Corte indicou que a referida serventia acumulava os serviços de notas e de registros civis de pessoas naturais e que, com o desdobro, tais serviços foram transferidos para o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas, de Pessoas Jurídicas e de Títulos e documentos de Ipumirim (CNS 15.026-8) e para o Tabelionato de Notas e de Protestos de Ipumirim (CNS 15.027-6).

Esclareceu, ainda, que a referida desacumulação somente se concretizou no ano de 2010, após o encerramento do concurso público inaugurado pelo Edital nº 84/2007.

Assim, considerando que a Escrivania de Paz de Ipumirim foi extinta, acertada a sua não inclusão no concurso em questão.

2.8) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Santo Amaro da Imperatriz:

A referida Serventia (CNS nº 10.824-1) já consta na lista de serventias vagas oferecidas no concurso inaugurado pelo Edital nº 3/2019 como *sub judice* (item 159 do Anexo I).

2.9) Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de Taio:

Segundo o Justiça Aberta, o Registro de Imóveis de Taio (CNS 10.843-1) é ocupado por MAURICIO CARLINI, que assumiu o cargo no dia 13 de janeiro de 2017.

O referido delegatário foi aprovado no concurso inaugurado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 1539 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - RESOLVE: Art. 1º Fica outorgada a MAURÍCIO CARLINI, brasileiro, casado, inscrito no Registro Geral sob o n. 2059426037/SSP-RS, CPF n. 912.837.100-30, a delegação do Ofício do Registro de Imóveis do município de Taió, comarca de Taió (sub judice), nos termos da escolha realizada em 3.11.2016 (Autos n. 588888-2015.3), referente ao concurso público de ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina deflagrado pelo Edital n. 346/2011, complementado pelo Edital n. 176/2012. Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Des. Torres Marques. PRESIDENTE. (Informação disponível em https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047322/djsc-27-10-2015-pg-29?ref=next_button. Acesso em 19 de dezembro de 2019)

Neste contexto, considerando que a unidade se encontra devidamente provida por titular concursado, não deve ser incluída no certame.

2.10) Escrivania de Paz do município de Galvão, comarca de São Domingos:

Segundo o Justiça Aberta, a Escrivania de Paz de Galvão (CNS nº 10.590-8) encontra-se ocupada por Anderson do Carmo Silva desde o dia 4 de dezembro de 2015.

Como se vê, Anderson do Carmo Silva é delegatário aprovado no concurso inaugurado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2230 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015 Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a ANDERSON DO CARMO SILVA, inscrito no Registro Geral sob o n. 4.035.561/SC, a delegação da Escrivania de Paz do município de Galvão, comarca de São Domingos, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 504803-2013.6, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. NELSON SCHAEFER MARTINS PRESIDENTE. (Informação disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047302/djsc-27-10-2015-pg-9>. Acesso no dia 19 de dezembro de 2019).

Desta feita, considerando que a serventia se encontra regularmente provida, acertada a sua exclusão do concurso.

2.11) Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama:

Em consulta ao sistema Justiça Aberta, verifica-se que o Ofício de Registro de Imóveis de Ibirama (CNS nº 10.725-0) encontra-se provida por Hermano Soar desde o dia 20 de novembro de 2015.

Com efeito, Hermano Soar é delegatário aprovado no concurso inaugurado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2297 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015. Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a HERMANO SOAR, inscrito no Registro Geral sob o n. 4.054.523/SC, a delegação do Ofício do Registro de Imóveis do município de Ibirama, comarca de Ibirama, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 504783-2013.8, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. Nelson Schaefer Martins. PRESIDENTE. (Informação disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047311/djsc-27-10-2015-pg-18>. Acesso no dia 19 de dezembro de 2019).

Portanto, a referida unidade não deve ser oferecida no concurso em análise.

2.12) Escrivania de Paz do município de Ermo, comarca de Turvo:

Segundo o Justiça Aberta, a Escrivania de Paz de Ermo (CNS nº 10.624-5) encontra-se ocupada por Cesar Luiz Dagostin desde o dia 27 de outubro de 2015.

É digno de nota que Cesar Luiz Dagostin é delegatário aprovado no concurso inaugurado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2248 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015 - Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a CÉSAR LUIZ DAGOSTIN, inscrito no Registro Geral sob o n. 1.085.800/SC, a delegação da Escrivania de Paz do município de Ermo, comarca de Turvo, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 506884-2013.3, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. Nelson Schaefer Martins PRESIDENTE. Informação disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047304/djsc-27-10-2015-pg-11?ref=goto>. Acesso no dia 19 de dezembro de 2019).

Segundo as informações prestadas pelo TJSC (Id.3735208), a referida serventia encontra-se em processo de intervenção, conforme prevê o artigo 35, § 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, desde o dia 28 de maio de 2019.

Considerando que, até a presente data, o processo de intervenção não findou, a serventia deve ser considerada como provida e, como tal, não deve ser incluída no certame.

2.13) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do município e comarca de Dionísio Cerqueira:

Segundo o Justiça em números, o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Dionísio Cerqueira (CNS nº 10.560-1) encontra-se provido por Waschington Cícero Fernandes Falcão desde o dia 10 de janeiro de 2017.

Édigno de nota que o referido titular é delegatário aprovado no concurso inaugurado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2382 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015 Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a WASCHINGTON CÍCERO FERNANDES FALCÃO, inscrito no Registro Geral sob o n. 9082322737/RS, a delegação da Escrivania de Paz do município de Paraíso, comarca de São Miguel do Oeste, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 505081-2013.2, referentes ao concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. Nelson Schaefer Martins. PRESIDENTE. (Informação disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047321/djsc-27-10-2015-pg-28?ref=goto> . Acesso no dia 19 de dezembro de 2019)

Portanto, considerando que a serventia se encontra regularmente provida, acertada a sua não inclusão na lista de unidades a serem oferecidas aos candidatos do concurso inaugurado pelo Edital nº 003/2019.

2.14) Escrivania de Paz do município de Doutor Pedrinho, comarca de Timbó:

Em consulta ao Justiça Aberta, verifica-se que a Escrivania de Paz de Doutor Pedrinho (CNS nº 10.623-7) encontra-se ocupada por Felipe Felício Siedschlag desde o dia 19 de novembro de 2015.

O referido Titular é delegatário aprovado no concurso inaugurado pelo Edital nº 346/2011:

ATO GP N. 2278 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.Outorga delegação de serventia extrajudicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no subitem 14.9 do Edital n. 176/2012, RESOLVE: Outorgar a FELIPE FELÍCIO SIEDSCHLAG, inscrito no Registro Geral sob o n. 5.178.736-9/SC, a delegação da Escrivania de Paz do município de Doutor Pedrinho, comarca de Timbó, nos termos dos Processos Administrativos ns. 588888-2015.3 e 504817-2013.6, referentes ao concurso

público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, deflagrado pelo Edital n. 346/2011 e alterado pelo Edital n. 176/2012. Nelson Schaefer Martins. PRESIDENTE. (Informação disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103047308/djsc-27-10-2015-pg-15?ref=goto>. Acesso no dia 19 de dezembro de 2019).

Tal unidade não deve ser incluída no certame porquanto encontra-se regularmente provida.

2.15) Escrivania de Paz de Distrito de Boa Vista (Joinville), Escrivania de Paz de Rancho Queimado (Santo Amaro da Imperatriz) e Ofício de Registro de Imóveis de Palmitos:

Édigno de nota que, nos dias 8 de fevereiro de 2019 e 28 de maio de 2019, o TJSC editou atos administrativos que declararam a vacância das serventias em análise, senão vejamos:

ATO GP N. 1014 DE 28 DE MAIO DE 2019* Declara vacância de serventia extrajudicial. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no artigo 39, inciso I e § 2º, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve extinguir a delegação outorgada a Ruy Meyer e declarar vaga a **Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, do Município e Comarca de Joinville**, nos termos da decisão proferida nos Autos n. 0009795-30.2019.8.24.0710, **com efeitos a partir de 10.12.2018**. Rodrigo Collaço Presidente *Republicado por incorreção (nome do delegatário).

ATO GP N. 215 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 Declara vacância de serventia extrajudicial. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no artigo 39, inciso II e § 2º, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve extinguir a delegação outorgada a Miguel Giusti Rabello e declarar vago o **Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de Palmitos**, nos termos da decisão proferida nos Autos n. 3841/2019, **com efeitos a partir de 19.12.2018** (data de publicação do ato de aposentadoria). Rodrigo Collaço Presidente.

ATO GP N. 222 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 Declara vacância de serventia extrajudicial. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no artigo 39, inciso IV e § 2º, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, resolve extinguir a delegação outorgada a Olga Inês Andrade da Costa e declarar vaga a **Escrivania de Paz do Município de Rancho Queimado e Comarca de Santo Amaro da Imperatriz**, nos termos da decisão proferida nos Autos n. 4250/2019, **com efeitos a partir de 12.12.2018**. Rodrigo Collaço Presidente.

Imperioso destacar que a declaração da vacância se restringe ao reconhecimento de uma circunstância fático-jurídica anterior prevista em lei. Confira-se, à propósito, julgado deste Conselho neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL. EDITAL 001/2018. DATA DE VACÂNCIA DA SERVENTIA. MORTE DO TITULAR. INCIDÊNCIA DE HIPOTESE LEGAL (ART. 39, I, DA LEI 8935/94). NOMEAÇÃO

DE INTERINO. SITUAÇÃO JURÍDICA DA SERVENTIA NÃO ALTERADA. RESOLUÇÃO 80/09 CNJ. DECLARAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICO-JURÍDICA ANTERIOR PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Após a morte do titular, o cartório notarial se tornou vago, devido a incidência de uma das hipóteses legais de extinção da delegação (art. 39, I, da Lei 8935/94). 2 – A Resolução do CNJ não teve o condão de alterar o status de vacância da serventia, que se encontrava vaga desde 2004, com a morte do anterior titular. **Em verdade, apenas declara uma circunstância fático-jurídica anterior, prevista na Constituição Federal e na Lei 8935/94.** 3 – **A vacância não é do ato normativo editado pelo CNJ, mas da hipótese de incidência prevista na Lei, notadamente, a morte do último titular da serventia, uma vez que, desse fato jurídico, não houve provimento posterior da delegação.** 4 – A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 5 – Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004229-03.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 42ª Sessão - j. 15/02/2019).

Por oportuno, no mesmo sentido é o entendimento do STJ acerca da matéria, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ADMISSÃO EM ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRÁIS. VACÂNCIA DE SERVENTIA EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEU TITULAR ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO.

1. O art. 39 e § 2º da Lei 8.935/94 estabelece que ocorre a extinção da delegação a notário ou a oficial de registro com a morte do seu titular, cabendo à autoridade: declarar vago o respectivo serviço, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir concurso. 2. O edital do XXXVIII Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e Registrais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no item 8.1., previu que os candidatos classificados seriam convocados para a escolha da serventia de sua preferência dentre aquelas publicadas no edital e as que vagassem até a data da homologação do concurso. 3. Hipótese dos autos em que o falecimento do titular da serventia ocorreu em 08/05/2006, a declaração de vacância em 29/05/2006 e a homologação do concurso em 23/05/2006. **4. A extinção da delegação ocorre, efetivamente, com o evento morte, ainda que posterior a declaração de vacância, ato administrativo meramente formal, que teve o condão apenas de declarar a existência de fato ocorrido anteriormente.** 5. Ato da Corregedoria-Geral que ofereceu à escolha o 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro que não contrariou a Lei 8.935/94, a Constituição Federal e tampouco aos princípios: do direito à disputa do serviço mediante prévia comunicação em edital; da publicidade; o democrático e o da isonomia. Ao contrário, atentou para o princípio da economicidade e da continuidade do serviço público, quando permitiu que um candidato, devidamente concursado, pudesse ocupar serventia vaga antes da homologação do concurso. 6. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.928/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 18/04/2008)

Cumprido destacar que a data a ser considerada para fim de inclusão de

unidade extrajudicial em concursos não pode ser a do ato normativo que declarou tal condição, mas sim, a do momento em que ocorreu uma das hipóteses previstas no artigo 39 da Lei nº 8.935/94, que assim dispõe:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na [Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999\)](#)

No caso em tela, percebe-se que as vacâncias da Escrivania de Paz do Distrito de Boa Vista, da Escrivania de Paz do Município de Rancho Queimado, bem como do Ofício de Registro de Imóveis de Palmitos ocorreram, respectivamente, em 10 de dezembro de 2018, 12 de dezembro de 2018 e 19 de dezembro de 2018, ou seja, antes da publicação do Edital nº 03, de 21 de janeiro de 2019.

Àpropósito, os efeitos retroativos das declarações de vacâncias foram expressamente indicados nos atos administrativos que reconheceram tal condição pelo TJSC (Id.3735208).

Por conseguinte, tendo em vista que os fatos que ensejaram as vacâncias se deram antes da publicação do ato que inaugurou o certame (Edital nº 03/2019), as serventias indicadas pelo Requerente devem ser oferecidas aos candidatos interessados.

2.16 – Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Otacílio Costa.

Ao prestar informações suplementares nestes autos (Id.3838409), o TJSC apontou que o número do Cadastro Nacional de Serventia (CNS) citado no item 7 da petição inicial (CNS 10.559-3) refere-se à Escrivania de Paz de Otacílio Costa, extinta por desdobro por meio da Lei Complementar nº 109, de 10 de janeiro de 1994.

Segundo a referida Corte, o Tabelionato de Notas e de Protestos da referida comarca (CNS 15.042-5) encontra-se atualmente provido. Além disso, indicou que o Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos (CNS 15.032-6) de Otacílio Costa está inserido na lista de serventias aptas à escolha pelos candidatos.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade relacionada às serventias extrajudiciais instaladas na comarca de Otacílio Costa.

3. REEDIÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO E REABERTURA DAS INSCRIÇÕES A TODOS INTERESSADOS.

Conforme já dito, de modo geral, o marco inicial para a inclusão de serventias no concurso é a data da publicação do edital que o inaugurou, sendo vedada a inclusão de novas vagas após a ocorrência de tal evento. É o que prevê o artigo 11 da Resolução CNJ 81/2009:

Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Contudo, conforme restou demonstrado, as seguintes serventias deveriam ter sido ofertadas aos candidatos à época em que houve a publicação do edital que inaugurou o certame: **Escrivanias de Paz do Município de Zortéa; Escrivania de Paz do Município de Saltinho (Comarca de Campo Erê); Escrivania de Paz de Distrito de Boa Vista (Joinville); Escrivania de Paz de Rancho Queimado (Santo Amaro da Imperatriz) e Ofício de Registro de Imóveis de Palmitos.**

Por certo que a inclusão tardia de tais serventias no concurso altera a lista de vacância e a ordem de todas as unidades. Além disso, promove modificação na forma de preenchimento (provimento ou remoção) das serventias, segundo dispõe o artigo 3º da Resolução CNJ nº 81/2009:

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e **o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção**, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Assim, mostra-se necessária a publicação de novo edital que explicita tais modificações.

Em situações excepcionais como a verificada nestes autos, a orientação deste Conselho é no sentido que tal edital deve ser considerado como novo em todos os seus efeitos, inclusive quanto à inclusão de todas as unidades que, porventura, vagarem até a sua publicação, bem como quanto à reabertura de inscrições a todos interessados.

Cumpra-se destacar que, ao analisar questão semelhante, o E.STF, em sede de liminar, compreendeu ser necessária a reabertura das inscrições quando modificadas as serventias oferecidas no concurso público:

CONCURSO PÚBLICO – CARTÓRIOS – INGRESSO E REMOÇÃO – SERVENTIAS OFERTADAS – MODIFICAÇÃO DO EDITAL PRIMITIVO – PARCIAL REABERTURA DE INSCRIÇÕES – JUDICIALIZAÇÃO – ALCANCE – LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria assim retratou as balizas desta impetração: [...]

2. Notem aspectos relevantes na espécie. Mediante os Procedimentos de

Controle Administrativo – PCAs nº 520 e nº 630, o Conselho Nacional de Justiça glosou o Edital nº 84/07 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Após interregno substancial, veio a ser publicado novo edital – de nº 11/2009. Acontece que a Corte não levou em conta a modificação quanto às serventias ofertadas, reabrindo, de forma incongruente, as inscrições apenas para o concurso de remoção, deixando de fazê-lo relativamente ao concurso de ingresso. Então, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg formalizou pedido no Conselho Nacional de Justiça visando a observar-se o tratamento igualitário, declarando-se insubsistente a continuidade, simples continuidade, do concurso considerada a modalidade ingresso.

Ora, de início, há vício a comprometer a higidez do concurso. Modificadas as serventias que estariam compreendidas na disputa, incumbia reabrir as inscrições, presentes potenciais candidatos interessados no novo quadro de preenchimento. Isso, friso, apenas ocorreu de forma discrepante da ordem natural das coisas quanto ao concurso de remoção, permanecendo o quadro pretérito, sob o ângulo de inscrições, quanto ao de preenchimento na modalidade ingresso. A problemática foi bem apreendida pelo relator, Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, que, no entanto, ficou vencido no que prevalecente o voto do Conselheiro Marcelo Nobre no sentido de ter-se óbice ao exame da matéria – a judicialização da questão – folha 219 a 232...(MS 28.545. Liminar. Ministro Marco Aurélio. Decisão proferida em 4 de fevereiro de 2010)

Outrossim, é a orientação deste Conselho, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo contra decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do PCA.2. Em seu pedido inicial, insurgem-se os requerentes contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em sede do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventia Extrajudicial, deixou de incluir as serventias que vagaram após a publicação do edital do concurso. Aduzem os requerentes que a medida contrariaria precedente antigo deste Conselho, além de atentar contra a moralidade e racionalidade pública, bem como contra expressa previsão editalícia.3. É pacífico na jurisprudência deste Conselho que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso , **não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição**.4. Embora o edital tenha previsto a inclusão de serventias que viessem a vagar durante o certame, há, in casu, nítido exercício de autotutela, pois a anulação do ato – na espécie, o dispositivo que ofereceria aos candidatos as serventias vagas durante a realização do certame –, visto que fundada em evidente ilegalidade, não outorga direitos aos administrados.5. Improcedência do recurso administrativo. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004919-76.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 145ª Sessão - j. 10/04/2012).

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. DELEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. EDITAL N° 1, DE 2014. SERVENTIAS SUB JUDICE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE

CONCURSO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS. ALEGADA FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTROLE ADMINISTRATIVO E CONTROLE DISCIPLINAR. DISTINÇÃO. PROPOSTA LEGISLATIVA. CARTÓRIOS DE BAIXA RENTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA. EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO ESTADUAL. PROVA OBJETIVA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. NOTA DE CORTE. ESTIPULAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS. ULTRATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE SERVENTIAS SEM EXISTÊNCIA FORMAL E MATERIAL. OFERTA DE SERVENTIAS INATIVAS. POSSIBILIDADE DE A DEPENDER DAS RAZÕES DA INATIVAÇÃO. **NOVA LISTA DE VACÂNCIA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DE SERVENTIAS POR MODALIDADES DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO OU DERIVADO. REABERTURA DE PRAZO DE INSCRIÇÕES. EFEITO DE NOVO EDITAL.**

1. Na linha de precedentes do Conselho Nacional de Justiça, o questionamento judicial acerca de determinada serventia não afasta sua oferta em concurso público, com anotação de sub judice, salvo no caso de decisão expressa que determine a exclusão; 2. A condução dos concursos públicos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros é de responsabilidade dos respectivos Tribunais de Justiça, por meio da Comissão de Concurso. Não cabe ao CNJ fiscalizar seus atos, sob o viés disciplinar, com fundamento unicamente em inconsistências verificadas no edital, sem qualquer indício de manipulação dolosa por parte dos integrantes da Comissão. 3. É recomendada a complementação de receita aos cartórios com baixo rendimento, especialmente Registros Cíveis de Pessoas Naturais, conforme precedente do CNJ; 4. Apesar do silêncio da Resolução nº 81, de 2009, acerca de nota mínima de desempenho na prova objetiva (“nota de corte”), deve ser exigida sempre que o caso concreto demonstrar prejuízo ao caráter eliminatório da etapa, com aprovação automática dos candidatos em decorrência do critério de convocação do número de vagas ofertadas multiplicadas por 8 (oito); 5. Invocação, em Tocantins, de leis oriundas do Estado de Goiás, é cabível apenas durante os primeiros anos do novo Estado, quando ainda não havia disciplina específica. Após a edição de suas próprias leis, não deve o Estado de Tocantins fundamentar a existência de serventias unicamente em dispositivos da lei goiana não reproduzidos no âmbito de seu território. 6. A mera circunstância de determinada serventia ostentar status de inativa não configura óbice para seu oferecimento em concurso público, pois diversas são as razões para a inativação. Necessidade de análise do caso concreto. 7. **É vedado ao Tribunal deflagrar concurso público para o Serviço Notarial e Registral sem o estabelecimento prévio da destinação de cada serventia ofertada, se para preenchimento por provimento originário ou remoção.** (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003585-02.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por Luís Eduardo Guedes Kelmer, por meio do qual pretende o controle administrativo do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1, de 2014, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), especificamente no que se refere à lista de serventias vagas divulgada pelo Aviso nº 4/CGJ/2014.[...] Ante o exposto, considerando a excepcionalidade da situação evidenciada concretamente no Estado de Minas Gerais no presente certame,

defiro parcialmente a liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) a suspensão imediata do Concurso Público, de Provas e Títulos, para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1, de 2014. Determino ainda ao TJMG que:

a) no prazo máximo de quinze dias, **republique, dessa vez em ordem cronológica, a Lista Geral de vacâncias dos Serviços de Notas e Registros do Estado de Minas Gerais, estabelecendo, no ato da publicação, os critérios de ingresso a cada serventia (provimento ou remoção)** para o futuro concurso, nos termos do §1º do art. 9º e do art. 10 da Resolução do CNJ nº 80, de 2009;

b) cumprida a formalidade da alínea “a”, retro, publique, no prazo máximo de trinta dias, **novo edital de abertura do Concurso Público, de Provas e Títulos, para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Estado de Minas Gerais, observando, quanto a cada serventia que for oferecida no certame, o mesmo critério de ingresso que constar da Lista Geral de Vacâncias** referida na alínea “a”;

c) **oferte, no novo edital de abertura do Concurso**, as 198 serventias listadas no Anexo V do Aviso nº 4/CGJ/2014;

d) **no edital do concurso, publicado nos termos fixados nas alíneas “b” e “c”, retro, promova a reabertura do prazo de inscrições a quaisquer interessados**; e) faculte aos candidatos já inscritos, sem ônus, a possibilidade de alterar a opção do critério de ingresso realizada na inscrição, porquanto a republicação da lista de vacância pode acarretar alteração do critério de oferta das serventias. Cumprirá ao Tribunal proceder à divulgação necessária desta decisão aos candidatos inscritos, assegurando-lhes a permanência no Concurso ou a devolução dos valores pagos a título de inscrição. (CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002818-61.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 189ª Sessão - j. 19/05/2014).

Neste aspecto, merece destaque excerto do voto proferido pela Conselheira Gisela Gondin Ramos no PCA nº 0003585-02.2014.2.00.0000, que aborda o caráter inovador do edital:

(...)impõe-se a republicação da lista geral de vacâncias das serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins, por conseguinte, a publicação de novo edital para o Concurso Público para outorga de delegações de serviços notariais e de registros públicos daquele Estado, sendo considerado novo edital em todos os efeitos, a fim de que sejam realizadas as inclusões e exclusões determinadas em outros tópicos desta decisão, assim como para que as serventias sejam relacionadas com o respectivo número de ordem, em lista crescente, de acordo com a data de vacância ou a data de criação em caso de empate segundo o primeiro critério ou, de acordo com ordem determinada em sorteio público, em caso de fracasso dos critérios anteriores, fixando-se a forma de preenchimento de modo que as duas primeiras sejam oferecidas por provimento e a terceira por remoção e assim sucessivamente até o fim, mantendo-se a proporção de duas por provimento para cada remoção, com publicação da respectiva listagem que espelhe todas as vacâncias que ocorrerem até a publicação do novo edital de abertura.

Ademais, em que pese o TJSC ter noticiado a realização de novo sorteio aos candidatos portadores de necessidades especiais após a inclusão tardia das Escrivanias de Paz dos Municípios de Saltinho e Zortéa no certame em decorrência do decidido no PCA nº 0003342-82.2019.2.00.000 (Id.3735208), mostra-se prudente salientar que a recomendação deste Conselho é no sentido que tal medida ocorra durante o novo período das inscrições, a fim que os candidatos possam avaliar seu interesse em participar do certame:

(...)Conquanto a resolução não especifique o momento do sorteio das serventias, a lógica e o princípio da finalidade recomendam que se realize o quanto antes, de preferência durante o período das inscrições, de forma a permitir que tanto aqueles que venham a concorrer para as serventias destinadas às pessoas com deficiência como os demais possam avaliar seu interesse em participar do certame.

No caso, todavia, as inscrições para o concurso já se encerraram. Em consequência, voto por determinar ao TJRJ que o sorteio público das serventias destinadas aos candidatos com deficiência ocorra tão logo seja possível, em até 30 dias após o julgamento destes PCAs. (PCA 0002612-18.2012.2.00.0000. Conselheiro Relator Wellington Saraiva. Julgado em 23 de outubro de 2012.)

É digno de nota que a reabertura de prazo para inscrição quando houver acréscimo de novas serventias ao certame aumenta o universo de candidatos interessados e assegura a observância dos princípios constitucionais pertinentes aos concursos públicos. Neste sentido são os seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGAS NÃO OFERTADAS EM EDITAL. INCLUSÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ No 81/2009. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL MAIS BENÉFICA.

1. Pretensão de inclusão de todas as serventias vagas no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo edital no 2/2011, e reserva de 10% das vagas em favor das pessoas com deficiência.

2. Revela-se inquestionável a necessidade de republicar o edital, com a inclusão de todas as serventias vagas, à exceção das submetidas a diligência na Corregedoria Nacional de Justiça. Com a finalidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais pertinentes aos concursos públicos, sobretudo os da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, faz-se indispensável a reabertura do prazo de inscrições.

3. As serventias sub judice devem ser incluídas no certame com expressa advertência de que eventual escolha destas serventias será por conta e risco do(a) candidato(a) aprovado(a), sem direito a reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete seu exercício na delegação. 4. Devem reservar-se 10% das vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual no 11.867/95, de Minas

Gerais, mais benéfica do que dispõe a Resolução CNJ no 81/2009.Procedência dos pedidos (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000002-77.2012.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 143ª Sessão - j. 13/03/2012).

No presente caso, impende destacar que o certame se encontra suspenso por conta de decisão administrativa proferida pelo TJSC, que anulou a prova preliminar e determinou a contratação de nova empresa para organizar o certame. Além disso, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC, no qual se discute a anulação da prova preliminar, deferiu-se liminar para suspender a próxima etapa do certame.

Sobretudo levando em conta o estado inicial em que se encontra o certame, verifica-se que o oferecimento de todas as serventias que vagarem até a data da publicação do novo edital, com a conseqüente reabertura do prazo das inscrições a todos, inscritos ou não, não causará prejuízo porquanto oportunizará novas opções de escolha aos futuros delegatários.

Além disso, tal medida prestigia o interesse público, uma vez que impede que todas as unidades cujas vacâncias tenham ocorrido até a data de publicação do novo edital permaneçam ocupadas por interinos até a realização de novo concurso, de modo contrário ao previsto no artigo 236, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PCA** para determinar ao TJSC que, em 30 (trinta) dias, publique novo edital de abertura do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, assim considerado em todos os efeitos, com a inclusão de todas as serventias vagas até a sua edição e reabertura das inscrições a todos interessados.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Relator